



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.721737/2014-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.600 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Recorrente** IMMA - INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA DA AMAZONIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgada na sistemática da repercussão geral, que julgou inconstitucional o já revogado § 15, e o atual § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por compensação não homologada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.600 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10240.721737/2014-02

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente contra auto de infração lavrado para exigência de multa isolada, com base no art. 74, § 17 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, em razão da não homologação das declarações de compensação discutidas no Processo Administrativo n.º 10240.720497/2014-11.

A Recorrente apresentou impugnação, sustentando, basicamente, a inconstitucionalidade da cobrança da multa. Ao final, pede o apensamento do processo ao Processo Administrativo n.º 10240.720497/2014-11, bem como a procedência da impugnação.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2013, 10/10/2013

CONEXÃO PROCESSUAL.

Nos termos da legislação de regência, os processos de não homologação de DCOMP e da multa isolada deles decorrentes, juntados por apensação, têm as respectivas defesas apreciadas pela mesma autoridade julgadora, quando for de sua competência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/10/2013, 10/10/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição relacionadas a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/10/2013, 10/10/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária, entre elas a apresentação indevida de DCOMP, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo: (i) as razões pelas quais devem ser homologadas as declarações de compensação discutidas nos autos

do Processo Administrativo n.º 10240.720497/2014-11; (ii) nulidade do auto de infração, tendo em vista que, quando da sua lavratura, estava em vigor a Medida Provisória 656/14, que mudou a redação do art. 74, §17, da Lei 9.430/96, para que a multa em questão fosse exigida sobre o valor do débito (e não mais do crédito); (iii) em razão da introdução de penalidade menos severa, a nova redação do art. 74, §17, da Lei 9.430/96 é que deve ser aplicada, por força do art. 106, II, “c”, do CTN; (iv) necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida; e (v) ilegalidade de incidência de juros Selic sobre multa de ofício.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relator.

### I - ADMISSIBILIDADE

Não há, nos presentes autos, comprovante de intimação da Recorrente acerca da decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação. No entanto, quando da intimação da Recorrente acerca da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo n.º 10240.720497/2014-11, os presentes autos estavam apensados àqueles.

Diante disso, considerando a tempestividade do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10240.720497/2014-11, bem como que o recurso voluntário ora em análise foi interposto na mesma data, considero-o tempestivo. Além disso, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### II- MÉRITO

A multa em discussão está prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Ocorre que a referida multa foi objeto do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, Tema 736, julgado em 18.03.2023, pelo STF<sup>1</sup>, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

---

<sup>1</sup> Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Tal decisão transitou em julgado em 20.06.2023, como se extrai do sítio eletrônico do STF, tornando obrigatória a sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

### III – CONCLUSÕES

Diante disso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada por compensação não homologada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 796.939/RS (Tema 736).

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic